



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBE

MENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AOS PROJETOS DE LEI N°s
3.249/2000, 3.333/2000, 3.385/2000 e 4.104/2001

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a denominação de medicamentos a ser utilizada nas prescrições para uso humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração, sendo as alíneas do *caput* convertidas em incisos:

“Art. 35.

I -

II -

III -

IV – que respeitar o disposto nos incisos do art. 35-A.

.....” (NR).

Art. 2º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida de um art. 35-A, com a seguinte alteração:

“Art. 35-A. Ao prescreverem medicamentos para uso humano, os profissionais de saúde devem:

I – utilizar escrita a tinta, perfeitamente legível;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

/

I – expressar-se em vernáculo, de forma clara, compatível com o nível de compreensão do paciente ou de seus responsáveis;

III – adotar a Denominação Comum Brasileira ou, na sua ausência, a Denominação Comum Internacional.

§ 1º A seu critério, os profissionais referidos neste artigo podem, após a denominação a que se refere o inciso III, indicar o nome comercial ou de marca, bem como manifestar expressamente sua não concordância com a intercambialidade.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente